





Rua 1.121, n° 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS

MS nº 5124162.02.2020.8.09.0051

Impetrante: Ministério Público do Estado de Goiás

Impetrado: Diretor-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, serviço público com personalidade jurídica autônoma, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.656.759/0001-52, sediada à Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, Goiânia/GO, por seu **Presidente** representado pelos **Procuradores de Prerrogativas** infra-assinados nos termos do art. 159-E do Regimento Interno da OAB/GO¹ vem à elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil², requerer a sua intervenção na qualidade de

# AMICUS CURIAE

Nos autos do **Mandado de Segurança Coletivo** impetrado pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** contra ato praticado pelo **Diretor-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás**, consistente no cerceamento de direitos dos advogados segregados no Núcleo Especial de Custódia do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Página 1 de 16



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **Art. 159-E.** A **Procuradoria de Prerrogativas da OAB/GO** é composta pelos procuradores aprovados em concurso público de provas e possui as seguintes atribuições: **I – A defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados e da advocacia em geral, judicial e extrajudicialmente;.** 

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> **Art. 138**. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.





23/07/2020 11:10:24

PEDIDO DE LIMINAR

# Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

# I) DO BREVE ESCORÇO DA DEMANDA

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, através da sua diligente 25ª Promotoria de Justiça – Tutela Difusa da Segurança Pública, com o fim de remanejar os advogados atualmente segregados no Núcleo Especial de Custódia à dependência adaptada à acepção de "Sala de Sala de Estado Maior" na Casa de Prisão Provisória do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Para alcançar esse objetivo, explica o impetrante que no dia 10.03.2020 realizou inspeção perante o Núcleo Especial de Custódia e, na ocasião, constatou que os advogados presos cautelarmente são submetidos à situação degradante, como por exemplo, o "(...) ambiente com temperatura muito elevada, sem ventilador, livros, mesas e cadeiras para refeições, travesseiros, restrições de visita de familiares e advogados, itens de alimentação e higiene ofertados por familiares, etc" (sic).

Ainda, destacou que a batizada "Sala de Estado Maior" não se enquadra na definição fixada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto trata-se de aprisionamento de advogados em presídio de segurança máxima, que possui várias restrições. Assim, ao invés de respeitar os direitos dos profissionais da advocacia, o impetrado os coloca em situação prisional ainda pior do que aquela dispensada à comunidade carcerária da Casa de Prisão Provisória, tornando a prerrogativa do Estatuto da OAB em uma verdadeira punição ilegal e arbitrária.

Por fim, ainda é informado que o Diretor do Núcleo Especial de Custódia afirmou que aos presos advogados são dispensados o mesmo tratamento dos demais reeducandos daquela unidade prisional, que é uma Unidade Prisional de Segurança Máxima.

Página 2 de 16







- Data: 23/07/2020 11:10:24

PEDIDO DE LIMINAR

# Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Esse o quadro, o pretenso interveniente passa a demonstrar as razões para o deferimento da sua intervenção e, ao final, pela procedência do Mandado de Segurança Coletivo, inclusive do seu pedido liminar.

# II) DO AMICUS CURIAE

Como é cediço, a intervenção do Amicus Curiae é tratada no Código de Processo Civil como modalidade específica de intervenção de terceiros, que exibe como traço distintivo a função de fornecer ao Poder Judiciário maiores subsídios para alcançar a justiça da decisão a ser proferida de modo a democratizar a matéria colocada em apreciação. Sobre o instituto, Fredie Didier Jr., pondera que

> "(...) a possibilidade de intervenção do amicus curiae justifica-se como forma de aprimoramento da tutela jurisdicional; reconhece-se que o magistrado não detém, por vezes, conhecimentos necessários e suficientes para a prestação da melhor e mais adequada tutela jurisdicional (Curso de direito processual civil – teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1. 11ª edição. Bahia, Editora JusPodivm, 2009, pág. 392).

Pela relevância da previsão legal, transcreve-se a redação do artigo 138 do CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Já no que toca ao cabimento dessa modalidade de intervenção de terceiros no rito da Lei nº 12.016/09, assim já se pronunciou o **Fórum Permanente de Processualistas Civis** (FPPC):

Página 3 de 16







23/07/2020 11:10:24

PEDIDO DE LIMINAR

#### Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

**Enunciado nº 249.** (art. 138) A intervenção do amicus curiae é cabível no mandado de segurança.

Da exegese da norma supratranscrita é possível partir da premissa de que a <u>relevância</u> da matéria, a <u>especificidade do tema objeto da demanda</u> **ou** a <u>repercussão social da controvérsia</u> são **requisitos alternativos** para o deferimento do ingresso do "amigo da corte", uma vez que a presença de somente um deles, aliado à <u>representatividade adequada</u>, são suficientes a legitimar o ingresso formal da OAB no feito.

No que diz respeito à **relevância da matéria** e a **especificidade do tema objeto da demanda**, verifica-se de pronto a satisfação desses requisitos a partir do exame do **direito líquido e certo colocado à apreciação deste juízo**, qual seja, o cumprimento da prerrogativa encartada no art. 7º, inciso V da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Com efeito, considerando que a discussão jurisdicional passa pela pretensão de resguardar direito afeto à categoria representada pela OAB, mormente quanto à violação de prerrogativa de advogados segregados irregularmente no Núcleo Especial de Custódia a pretexto de cumprir o preceito descrito no art. 7º, inciso V da Lei nº 8.906/94, percebe-se que há pertinência suficiente com a missão institucional do interveniente, porquanto trata-se de matéria que atinge toda à categoria e que atrai a participação democrática da instituição no deslinde do feito.

Seguindo na análise dos requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, verifica-se que a **representatividade adequada** foi igualmente atendida para o deferimento do ingresso do "amigo da corte".

Por força do que dispõe os artigos 44, inciso II e 49, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), a OAB é a entidade responsável por representar e defender, judicial ou extrajudicialmente, os **interesses**, **direitos** e **prerrogativas** de qualquer dos Página 4 de 16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2020 17:19:19 Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

23/07/2020

- COM

0

PEDIDO DE LIMINAR





# Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, n° 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

seus inscritos, bem como agir contra quem infringir as disposições legais insertas no seu estatuto regente. Oportunamente, os mencionados dispositivos legais assim preveem:

**Art. 44.** A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...) II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Desse modo, como a questão colocada afeta a **integridade física** e a **liberdade de locomoção** dos membros da categoria, há que se concluir pela pertinência do ingresso da OAB/GO como porta-voz dos direitos dos advogados.

Face ao exposto, requer o terceiro interessado o deferimento do pedido de intervenção, com a finalidade de permitir o ingresso da OAB/GO como *Amicus Curiae*, e assim, democratizar e pluralizar o debate em torno dos direitos e prerrogativas da categoria que representa.

# III) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS III.1) DA OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Tal como já foi exposto na petição inicial, vigora no âmbito da Administração Penitenciária do Estado de Goiás, a Portaria nº 269 de 2018 da DGAP que é responsável por disciplinar o regimento interno do <u>Núcleo Especial de Custódia</u>, estabelecimento prisional que integra o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Segundo o seu preâmbulo, "Os Núcleos Especiais de Custódia, são Unidades Prisionais de **segurança máxima** pertencentes a Diretoria-Geral de

Página **5** de **16** 







PEDIDO DE LIMINAR

# Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Administração Penitenciária - DGAP e, destinadas à receber detentos provisórios e condenados, estrangeiros e nacionais, assim como aos incluídos no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), conforme disposto no artigo 52 e 60 da LEP (Lei de Execução Penal) determinado pela Autoridade Judiciária (juiz)"(sic).

Paralelo a esse ato normativo, também está em vigência a Portaria nº 492 de 2018 da DGAP que estabeleceu o regramento do "Regulamento Disciplinar Penitenciário", dispondo, entre outros aspectos, as classificações de comportamento dos presos condenados à pena privativa de <u>liberdade ou restritiva de direitos</u>, o **preso provisório** e a <u>pessoa sob monitoração eletrônica</u> em bom, regular e mau. Quanto à seleção dos indivíduos enquadrados ou submetidos à disciplina do mau comportamento, o artigo 32, inciso III, alínea "e" do Regulamento Disciplinar Penitenciário dispõe que serão todos aqueles transferidos para o Núcleo Especial de Custódia, estabelecendo uma presunção automática pela mera localização do custodiado dentro do sistema penitenciário.

Pela relevância do dispositivo normativo, transcreve-se:

"Art. 32 – O comportamento do preso recolhido nas unidades prisionais sob responsabilidade da DGAP que se encontram em regime fechado, semiaberto e aberto, será classificado em: (...)

III – MAU, é o comportamento do preso que apresenta condutas contrárias à disciplina, às regras, à Legislação e aos Regulamentos Internos.

§1º Os apenados serão classificados no comportamento MAU, quando:

- a) Cometer 01 (uma) falta disciplinar grave;
- b) Cometer 02 (duas) faltas disciplinares de natureza média;
- c) Empreender fuga, reclassificando no momento da reinclusão;
- d) Incluso em Regime Disciplinar Diferenciado RDD;
- e) Transferidos para Presídios Estaduais, Núcleo Especial de Custódia ou Presídios Federais; a partir da data de sua transferência.

Com efeito, tais disposições, embora fundadas na autonomia administrativa **impetrado**, acaba por impingir à advocacia consequências administrativas e disciplinares no âmbito da execução penal sem a observância de um devido processo legal, pois parte-se do pressuposto de

Página 6 de 16









Rua 1.121, n° 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

que a mera inclusão do custodiado nas dependências do Núcleo Especial de Custódia seria o suficiente para extrair a conclusão de que a pessoa presa detém o mau comportamento.

Todavia, há uma consequência peculiar decorrente dessa presunção quando a questão colocada é encarada a partir das <u>prerrogativas dos advogados</u>. Isso porque, a **fictícia** "Sala de Estado Maior" edificada no âmbito do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, está situada no âmbito da unidade prisional do <u>Núcleo Especial de Custódia</u> e, assim sendo, **todos os advogados** que tiverem decretados contra si a prisão provisória estarão **automaticamente submetidos às regras aplicáveis aos presos** de "mau comportamento", não recebendo o mesmo tratamento destinado, por exemplo, aos **segregados** na <u>Casa de Prisão Provisória</u> que ingressam na Administração Penitenciária com "comportamento regular" (*vide* art. 32, inciso II da Portaria nº 492/18 – DGAP³)

A exemplo dos direitos que são mitigados em decorrência dessa classificação discriminatória de comportamento, além dos já citados pelo ilustre subscritor do *writ*, está a impossibilidade do advogado ser beneficiado com as recompensas do art. 17, §1º da portaria nº 492/18 –DGAP⁴ (*vide* art. 56 da Lei nº 7.210/84⁵) que somente permite a concessão das regalias de "a) recebimento de bens de consumo, na quantidade, qualidade e embalagens permitidas; b) visita íntima; c) participação em atividades coletivas; e d) utilização de aparelhos: um rádio, uma televisão, um ventilador de propriedade do preso, na própria cela" aos presos que ostentem o **bom comportamento carcerário**. Além disso, há também a imposição de maiores obstáculos à progressão ao "bom comportamento", uma

Página 7 de 16



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> **Art. 32, inciso II – REGULAR**, é o comportamento que o <u>preso ingressa nas Unidades Prisionais Regionais</u>, exceto em caso de fuga quando será classificado no MAU comportamento.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> **Art. 17** – São recompensas: I – O elogio; e II – A concessão de regalias. §1º Constituem regalias, concedidas ao **preso que apresente bom comportamento carcerário**, desde que permitidos nos Regimentos das Unidades Prisionais (Regimento Núcleo Especial Portaria nº 269/2018, Regimento Presídios Estaduais Portaria nº 272/2018, Presídios Estaduais Regionais nº 273/2018) conforme a Unidade em que o preso estiver recolhido: <u>a) recebimento de bens de consumo</u>, na quantidade, qualidade e embalagens permitidas; b) visita íntima; c) participação em atividades coletivas; e d) utilização de aparelhos: um rádio, uma televisão, um ventilador de propriedade do preso, na própria cela.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> **Art. 56.** São recompensas: I - o elogio; II - a concessão de regalias. **Parágrafo único.** A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.







Rua 1.121, n° 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

vez que o art. 33, §1º da Portaria nº 492/18 – DGAP<sup>6</sup> <u>veda reclassificação progressiva em forma de salto</u>.

Nessa perspectiva, a ilegalidade combatida é perceptível quando se vislumbra que a advocacia acaba por sofrer, em última análise, tratamento discriminatório quando comparado o seu tratamento na "Sala de Estado Maior" com o dos demais presos provisórios custodiados na Casa de Prisão Provisória. Isso porque, a possibilidade de concessão de recompensas e progressão/regressão de comportamento previstas para essas comunidades carcerárias deveria ser a mesma – e só não é por força da localização geográfica da "Sala de Estado Maior" –, o que evidencia um flagrante desrespeito ao direito fundamental à isonomia (art. 5º, caput da CF).

Sob outro enfoque, a ilegalidade questionada também consiste na ofensa aos <u>princípios</u> do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da CF) e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), na medida em que essa classificação prejudicial de comportamento acarreta a restrição de direitos do preso, fato que somente poderia ser admitido mediante o processo administrativo específico, na forma do que prevê o art. 59 da Lei nº 7.210/848. Ademais, a observância dessas garantias constitucionais é salutar para garantir a higidez do Estado Democrático de Direito, uma vez que só pelo devido processo legal, com possibilidade de contraditório e ampla defesa, é que o custodiado poderá se defender da ira sancionatória do Poder Público.

Página 8 de 16



<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> **Art. 33, §1º da Portaria nº 492/18 – DGAP:** O preso em regime fechado ou em regime semiaberto têm, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta: (...) **§1º - É vedada a reclassificação progressiva em forma de salto**, devendo-se observar a seguinte ordem: mau, regular e bom.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> **Art.** 5º Todos são **iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, <u>à **igualdade**</u>, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> **Art. 59.** Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa. **Parágrafo único.** A decisão será motivada.







Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

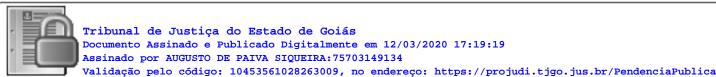
Trilhando essa mesma linha de raciocínio, assim tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE **FALTA** GRAVE. **IMPRESCINDIBILIDADE** INSTAURAÇÃO DE **PROCEDIMENTO** DE ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. 2. Compreende esta Corte Superior que a audiência de justificação não é suficiente para resguardar a correta apuração da falta disciplinar, sendo o processo administrativo disciplinar mais amplo e o meio legal para efetivamente garantir o devido processo legal. Precedente. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 335.658/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

Do mesmo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o princípio do devido processo legal é de observância obrigatória quando se está em jogo a restrição de direitos, ainda que no âmbito estritamente administrativo sancionatório. Oportunamente, confira-se:

> Limitação de direitos e necessária observância, para efeito de sua imposição, da garantia constitucional do devido processo legal. A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo poder público, da garantia indisponível do due process of law, assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. [AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.]

> > Página 9 de 16







Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa, diferente não é a posição da Suprema Corte:

Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írrito e nulo o ato punitivo. Nemo inauditus damnari debet. O direito constitucional à ampla (e prévia) defesa, sob o domínio da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), tem como precípuo destinatário o acusado, qualquer acusado, ainda que em sede meramente administrativa. O STF, ao proclamar a imprescindibilidade da observância desse postulado, essencial e inerente ao due process of law, tem advertido que o exercício do direito de defesa há de ser assegurado, previamente, em todos aqueles procedimentos notadamente os de caráter administrativo-disciplinar - em que seja possível a imposição de medida de índole punitiva. Mesmo a imposição de sanções disciplinares pelo denominado critério da verdade sabida, ainda que concernentes a ilícitos funcionais desvestidos de maior gravidade, não dispensa a prévia audiência do servidor público interessado, sob pena de vulneração da cláusula constitucional garantidora do direito de defesa. A ordem normativa consubstanciada na Constituição brasileira é hostil a punições administrativas, imponíveis em caráter sumário ou não, que não tenham sido precedidas da possibilidade de o servidor público exercer, em plenitude, o direito de defesa. A exigência de observância do devido processo legal destina-se a garantir a pessoa contra a ação arbitrária do Estado, colocando-a sob a imediata proteção da Constituição e das leis da República. (...). Revela-se incompatível com o sistema de garantias processuais instituído pela Constituição da República (CF, art. 5º, LV) o diploma normativo que, mediante inversão da fórmula ritual e com apoio no critério da verdade sabida, culmina por autorizar, fora do contexto das medidas meramente cautelares, a própria punição antecipada do servidor público, ainda que a este venha a ser assegurado, em momento ulterior, o exercício do direito de defesa. [ADI 2.120, rel. min. Celso de Mello, j. 16-10-2008, P, DJE de 30-10-2014.]

Portanto, atentando-se à via estreita do *writ*, pugna a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás pela **concessão da segurança**, mediante **controle difuso de constitucionalidade**, uma vez que o impetrado exorbitou no seu poder normativo e impingiu sobre a advocacia mitigações de direitos com severos vícios de inconstitucionalidade.

Página 10 de 16









Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

# III.3) DA PRERROGATIVA DA SALA DE ESTADO MAIOR

Excelência, além da evidente inconstitucionalidade constante no tratamento carcerário dispensado aos advogados, cabe destacar que a prática em análise de classificar automaticamente o advogado como preso de "mau comportamento", ou submetê-lo a esse regramento quando decretada a sua segregação cautelar, desnatura a prerrogativa descrita no art. 7º, inciso V da Lei nº 8.906/94.

Como é cediço, o art. 7º, inciso V da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) dispõe expressamente que é prerrogativa dos advogados não serem recolhidos presos antes de sentença transitada em julgado, senão em Sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar. O dispositivo legal em comento assim dispõe, *in verbis*:

Art. 7º <u>São direitos do advogado</u>: (...) V - **não ser recolhido preso**, antes de sentença transitada em julgado, **senão em sala de Estado Maior**, com instalações e **comodidades condignas**, <u>assim reconhecidas pela OAB</u>, e, na sua falta, **em prisão domiciliar**; (Vide ADIN 1.127-8)

O fundamento maior do verbete legal acima transcrito é garantir aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil a incolumidade física, especialmente porque a Constituição Federal de 1988 indicou a advocacia como **função essencial à justiça**, na forma do seu art. 1339.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 91089, reconheceu que "A prerrogativa de prisão em Sala de Estado Maior tem o escopo de mais garantidamente preservar a incolumidade física daqueles que, diuturnamente, se expõe à ira e a retaliações de pessoas

Página **11** de **16** 



<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.





ESTADUAL
Data: 23/07/2020 11:10:24

ī

0

PEDIDO DE LIMINAR

# Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

eventualmente contrariadas com um labor advocatício em defesa de contrapartes processuais e da própria Ordem Jurídica. A advocacia exibe uma dimensão corporativista, é certo, mas sem prejuízo do seu compromisso institucional, que já é um compromisso com os valores que permeiam todo o Ordenamento Jurídico brasileiro" (Min. CARLOS BRITTO, HC 91089, 1ª Turma, publ. DJe 185/10/2007).

Assim, considerada a essência da atividade da advocacia e a proteção conferida pela Constituição Federal aos seus profissionais, nada mais coerente do que garantir aos advogados o direito de serem recolhidos em instalações diferenciadas, mormente quando ainda se está no curso do processo penal.

Com efeito, a fim de identificar e delimitar o conceito de Sala de Estado Maior, a Suprema Corte já sedimentou a premissa de que essa instalação <u>não pode guardar qualquer semelhança com</u> a cela comum, onde cumprem pena os presos já condenados por sentença penal condenatória transitada em julgado. Assim, o referido compartimento deve oferecer ao advogado <u>instalações e</u> comodidades condignas, com condições adequadas de higiene e segurança, compatíveis com a estatura constitucional da profissão. Seguindo essas premissas, assim se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence nos autos da reclamação constitucional nº 4.535/DF:

> 1. Por Estado Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, "sala de Estado Maior" é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizada para exercer suas funções. 2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma "cela" tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém – e, por isso, de regra contém grades -, uma "sala" apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. 3. De outro lado, deve o local oferecer "instalações e comodidades condignas", ou seja, condições adequadas de higiene e segurança" (STF, Rcl. 4535, Pleno, publ. DJ 15/06/2007).

> > Página **12** de **16**









Rua 1.121, n° 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Baseando-se nessas ponderações, é possível inferir que a prática adotada na portaria nº 492/18 da DGAP acentua a desnaturação da "Sala de Estado Maior" instalada no Núcleo Especial de Custódia do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Isso porque, a submissão irrestrita dos advogados, presos cautelarmente no regime de "mau comportamento" e às restrições naturalmente impostas por um Presídio de Segurança Máxima, coloca a categoria em situação ainda mais degradante do que aquela dispensada aos demais custodiados que **não estão presos na mesma Unidade Prisional**, contrariando o espírito da prerrogativa em questão.

Com efeito, o rigor do regime de comportamento imposto pela Portaria nº 492/18 e pela Portaria nº 269/18 contraria a tese fixada na Rcl nº 4.535/DF, uma vez que a instalação em referência deve exibir uma **comodidade condigna**, de modo a dispensar à classe profissional um tratamento a altura da magnitude constitucional da profissão, o que certamente não se coaduna com as consequências e gravames impostos pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária.

Além disso, cabe informar a este juízo que recentemente o próprio impetrado reconheceu a precariedade da fictícia "Sala de Estado Maior" em sessão realizada no Conselho da Seccional da OAB. No dia no dia 04.03.2020, o Diretor-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás compareceu em sessão do Conselho Seccional da OAB/GO, tornando público o compromisso estabelecido entre a DGAP e a OAB de juntas edificarem a "Sala de Estado Maior". Pare a concretização dessa parceria, a autoridade penitenciária disponibilizará espaço no antigo cartório da Casa de Prisão Provisória – unidade em que não é aplicada a Portaria nº 492/18, que estabelece o tratamento disciplinar mais rigoroso –, sendo que a própria OAB irá suprir a burocracia do Poder Público, disponibilizando recursos e arcando com os custos materiais da construção 1011.

Página **13** de **16** 



http://www.oabgo.org.br/oab/noticias/beneficio/parceria-entre-oab-go-e-dgap-para-construcao-de-sala-de-estado-maior-ereforma-de-parlatorios-do-complexo-prisional-de-aparecida-e-apresentada-ao-conselho-seccional/

https://www.rotajuridica.com.br/oab-go-apresenta-ao-conselho-seccional-nesta-quarta-feira-parceria-com-a-dgap-para-construcao-de-sala-de-estado-maior-e-reforma-de-parlatorios/







Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Cabe destacar, inclusive, que a parceria em questão é **resultado** de um **histórico de interpelações da OAB à Administração Pública** que já vem sendo divulgada pelos meios de comunicação locais:

"(...) Esta não é a primeira vez que as instituições se reúnem para discutir o tema. Em junho do ano passado¹², após pedido da OAB-GO, o diretor-geral da administração penitenciária do Estado de Goiás (DGAP) garantiu que seria construída uma Sala de Estado Maior, no antigo cartório da CPP. Em agosto do mesmo ano, o MP-GO acionou o Estado visando adequar o tratamento dispensado a advogados presos, com a construção de local adequado para cumprimento de pena, conforme preconiza a legislação.

No dia 19 de fevereiro deste ano, a OAB-GO ingressou com Ação Civil Pública (ACP) em desfavor do Estado de Goiás objetivando que a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária não submeta os advogados presos cautelarmente no Núcleo Especial de Custódia às mesmas regras dos presos com mau comportamento, sem observar os direitos previstos em lei.

No final do mês de fevereiro, advogados presos no Núcleo de Custódia de Aparecida de Goiânia escreveram uma reclamação (denúncia crime) sobre a ausência de uma a Sala de Estado Maior no local. No documento, escrito à mão, endereçado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e assinado pelos advogados José Roberto de Sá e Mário Marques Pereira é relatado que os profissionais estão encarcerados em condições precárias e próximos a presos de alta periculosidade."

Assim, a convenção da parceria evidencia que a própria Administração Penitenciária concorda com os pleitos da instituição, assim como reconhece que a suposta "Sala de Estado Maior" não atende a prerrogativa inscrita no art. 7º, inciso V do Estatuto da Advocacia e da OAB, tanto que há até sugestão de que a futura instalação será construída em unidade prisional que não submeta a categoria ao regime disciplinar característico dos presídios de segurança máxima, ao contrário do que é atualmente praticado.

Página **14** de **16** 



i agina 14 ac 1

https://www.rotajuridica.com.br/apos-pedido-da-oab-go-dgap-anuncia-construcao-de-sala-de-estado-maior-no-presidio-de-aparecida/





Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Calha mencionar, inclusive, que o <u>Tribunal de Justiça do Estado de Goiás</u> já vem reconhecendo a incoerência da instalação da "Sala de Estado Maior" no Núcleo Especial de Custódia por diversos motivos, dentre eles, a submissão dos profissionais da advocacia ao mesmo regimento administrativo (portaria nº 492/18 da DGAP) aplicável aos **condenados perigosos e RDD**. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente oriundo da 2ª Câmara Criminal do TJGO:

Homicídio qualificado. Prisão preventiva autônoma. Advogado. Habeas corpus sustentando nulidade, por ausência de realização de audiência de custódia; ausência de sala de Estado-Maior; idoso, com saúde debilitada, por motivo de doença grave; cerceamento de defesa (indeferimento de diligências) e inadequação das instalações carcerárias. 1 - O Núcleo Especial de Custódia do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, destinado aos condenados perigosos e RDD, não atende os requisitos legais de cela especial previstos no Estatuto dos Advogados (art. 7º, V, da Lei 8.906/94). 2 - Prejudicadas as demais teses. 3 - Habeas corpus conhecido em parte e deferido para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar. (TJGO, HABEAS-CORPUS 78429-28.2018.8.09.0000, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 02/08/2018, DJe 2570 de 20/08/2018)

Diante de todo o exposto, é flagrante a ilegalidade suportada pela coletividade representada no presente *writ*, pois o estabelecimento prisional de Aparecida de Goiânia tem impedido o cumprimento a contento da prerrogativa profissional dos advogados goianos de serem detidos em "Sala de Estado Maior" com tratamento **condigno** e **compatível com a dignidade da profissão**, contrariando a jurisprudência do Sodalício Goiano e da Suprema Corte.

Página 15 de 16



- 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL : AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 23/07/2020 11:10:24

ī

0

PEDIDO DE LIMINAR







Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15 Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

# **IV) DOS PEDIDOS**

Na confluência do exposto, a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás** requer:

- 1) Deferimento do seu pedido de intervenção como *Amicus Curiae*, garantindo-lhe poderes para se manifestar ao longo do transcurso do feito, nos termos do art. 138, §2º do Código de Processo Civil;
- **2)** Deferimento do pedido liminar vindicado no *writ*, com o fim de determinar o **imediato** remanejamento dos advogados presos para dependência adaptada na Casa de Prisão Provisória, para acautelar o direito dos advogados ao recolhimento em instalações e comodidades condignas;
- **2.1)** Declaração da **inconstitucionalidade circunstancial**, pela via difusa, do art. 2º da Lei nº 8.437/92, tendo em vista que a postergação da medida liminar para após a oitiva da Fazenda Pública poderá agravar ainda mais os danos suportados pelos advogados, razão pela qual a aplicação do dispositivo legal, ao caso concreto, é **circunstancialmente inconstitucional**;
- **3)** No mérito, pugna pela confirmação dos efeitos da medida liminar concedida, tal como pleiteado pelo impetrante.

Ao final, requer que todas as intimações sejam exclusivamente endereçadas aos Procuradores de Prerrogativas designados no instrumento do mandato, sob pena de nulidade absoluta, nos moldes do art. 280 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Goiânia, 12 de março de 2020.

Augusto de Paiva Siqueira Procurador de Prerrogativas OAB/GO nº 51.990

Página 16 de 16

